

PARECER N.º 29/PP/2014-P

CONCLUSÃO

O exercício de funções de técnica de secretariado na Ordem dos Enfermeiros é incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art.º 77.º, n.º 1, al. j) do E.O.A.

I - Por comunicação escrita, datada de 23 de Abril, dirigida a este Conselho Distrital foi pedido pela Dra. (...), licenciada em direito, e a exercer funções de técnica de secretariado na Ordem (...), um parecer no sentido de saber se pelo facto de exercer funções na Ordem (...) se encontra ou não numa situação de incompatibilidade para o exercício da advocacia.

II – Este Conselho Distrital tem competência para emitir parecer, nos termos do disposto no art.º 50.º, n.º 1, al. f) do Estatuto da Ordem dos Advogados (doravante designado de E.O.A).

III – Para responder às questões colocadas, teremos de atender, desde logo, ao disposto nos art.ºs 76.º e 77.º do E.O.A., uma vez que tais normativos consagram o regime das incompatibilidades e dos impedimentos para o exercício da advocacia.

Relevante, desde logo é termos presente o disposto no n.º 1 e 2 do referido art.º 76.º E.O.A:

“1 – O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável.

2 – O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou atividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão”

Será incompatível com o exercício da advocacia todo e qualquer cargo, atividade ou função que afete a isenção, a independência e a dignidade da profissão, ou seja, estará vedado o exercício de outro cargo ou profissão que pelas suas características essenciais coloque o Advogado em situações que privilegiem a angariação de clientela - o que nos termos do disposto no art. 85.,º, nº2, h) E.O.A. é proibido -, bem como todas as situações que limitem a liberdade e empenho que o mesmo deve ter na condução de todos os assuntos que lhe são confiados.

Por seu turno, o art.º 77.º, n.º 1 do E.O.A. prevê um conjunto de diversas funções ou atividades com as quais o exercício da Advocacia é considerado incompatível.

A al. j) desse normativo legal prevê a incompatibilidade para o exercício da advocacia de quem seja funcionário, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local.

A Ordem dos Enfermeiros é uma associação pública¹ representativa dos enfermeiros². As associações públicas são pessoas coletivas de direito público, de tipo associativo destinadas a assegurar autonomamente a prossecução de determinados interesses públicos pertencentes a um grupo de pessoas que se organizam com esse fim³ e estão integradas naquilo que designamos de administração autónoma do estado, ou seja, aquela que prossegue interesses públicos próprios das pessoas que a constituem e por isso se dirige a si mesma, definindo com independência a orientação das suas atividades sem sujeição a hierarquia ou a superintendência do Governo⁴.

Face ao exposto, encontra-se a requerente numa situação de incompatibilidade para o exercício da advocacia, que só não existiria, desde que, nos termos do n.º 3 do citado art.º 77.º do E.O.A. o exercício da advocacia fosse prestado em regime de subordinação e em exclusividade ao serviço da Ordem dos Enfermeiros, o que não é o caso dado que a requerente presta serviço de técnica de secretariado.

IV. Conclusões

O exercício de funções de técnica de secretariado na Ordem dos Enfermeiros é incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art.º 77.º, n.º 1, al. j) do E.O.A.

Porto, 21 de Maio de 2014

O Relator

Jorge Barros Mendes

¹ Regulamentada pela Lei 2/2013, de 10 de Janeiro.

² Art.º 1.º da Lei 111/2009, de 16 de Setembro.

³ Cfr. Freitas do Amaral, Curso de Direito Administrativo, vol. I, 3ª edição, Almedina, 2006, p. 423 e ss..

⁴ Cfr. Freitas do Amaral, ob. cit., p. 419 e ss..